

Registro: 2018.0000368671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001098-93.2008.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, é apelado JESSICA RAFAELA DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, declinando da competência e determinando a remessa deste recurso de apelação para uma das Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Reinaldo Miluzzi Relator Assinatura Eletrônica



6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APEL.Nº: 0001098-93.2008.8.26.0275 APTE.: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA APDO.: JESSICA RAFAELA DUTRA COMARCA: ITAPORANGA — VARA ÚNICA JUIZ: HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA

VOTO Nº 26797

EMENTA — COMPETÊNCIA RECURSAL — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de ambulância, que implicou lesões à integridade física da autora — Matéria de competência da Seção de Direito Privado, entre as 25ª e 36ª Câmaras — Entendimento firmado pelo Colendo Órgão Especial (CC 0003490-45.2014.8.26.0000) — Recurso não conhecido, com determinação de remessa a uma das Câmaras de Direito Privado

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por Jéssica Rafaela Dutra contra o Município de Itaporanga, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que experimentou em razão de acidente automobilístico, equivalente ao valor fixado a título de danos materiais ou a 500 salários mínimos; ao pagamento das despesas que se fizerem necessárias ao custeio de seu tratamento; ao pagamento de indenização correspondente à fixação de pensão a ser paga desde a data do acidente até a cessação da invalidez, abrangendo os valores devidos a título de FGTS, férias e décimo terceiro.

A r. sentença de fls. 356/362, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de: "(i) CONDENAR o réu a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e acrescido de juros moratórios a contar da data do acidente (10/2/2008). Ante a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425



pelo STF, a correção monetária será calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E. Os juros de mora serão calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. (ii) CONDENAR o réu a custear ou disponibilizar na rede pública de saúde do Município, se existente, todo e qualquer tratamento e medicamento necessários ao tratamento da síndrome pós traumática - CID(10)=F07.2 - adquirida pela autora em razão do acidente. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (NCPC, art. 86, p. único), arcará a parte ré com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Irresignado, recorre o Município de Itaporanga. Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade de parte passiva, uma vez que a autora anotou a "Prefeitura" como ré, que se trata de simples órgão do Município, destituída de personalidade jurídica e não entidade de direito público. No mérito, aduz que todos os pneus do veículo acidentado eram novos; que, como a perícia no veículo não foi feita no local do acidente, mas somente depois de ser removido ao pátio da Polícia Rodoviária, para onde foi arrastado, não se pode aceitar como prova irrefutável o apontamento pericial de que o pneu estava liso; que a alegada imperícia e imprudência do condutor também não foram comprovadas pela perícia; que chovia no momento, o que pode ter ocasionado o acidente; que a autora não comprovou gastos com o tratamento de sua saúde; que a perícia da Previdência Social não constatou incapacidade laborativa; que a perícia de fls. 204/205 constatou que a autora se nega a fazer tratamento; que o laudo de fls. 182/183 apontou que a autora não ficou com sequela decorrente do acidente e que o diagnóstico expressa que o ocorrido se deu pós-acidente; que não houve demonstração de que a autora realmente tenha sofrido dano capaz de causar dor ou sofrimento que justifica a indenização pretendida. Requer, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Recorreu, adesivamente, a autora, pretendendo a fixação de pensão mensal, bem como a majoração da indenização fixada a título de danos morais.



Recursos tempestivos, respondido apenas o do réu.

FUNDAMENTOS.

o presente recurso não comporta conhecimento por esta Seção de Direito Público, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria versa sobre conflito relativo a acidente de veículo.

O inciso III, alínea 15, do artigo 5º, da Resolução do Órgão Especial nº 623/2013 dispõe que serão da competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Observe-se que é indiferente o fato de o acidente ter ocorrido pela má conservação do leito carroçável, conforme assentou o Colendo Órgão Especial no Conflito de Competência n.º 0003490-45.2014.8.26.0000:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12ª Câmara de Direito Público e 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Acidente de veículo - Tampa de bueiro solta em via pública - Acepção ampla do termo "acidente", a abranger não somente as colisões entre automotores em vias de circulação, como também a danificação isolada de apenas um deles, por obstáculos eventualmente existentes na pista, como aqui - Irrelevância, face os termos da regra regimental atual, de haver órgão público responsável pela má conservação da pavimentação, ou pelo deslocamento de artefatos nela colocados, de molde a ensejar choque com veículos que nela circulem -



Procedência do conflito, para declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.

(...)

Dir-se-á que, não se tratando de choque de veículos em via pública, mas de acidente decorrente da má conservação do pavimento (bueiro a cargo do Departamento de Águas e Esgotos de Rio Claro se soltou e, sem que pudesse ser visualizado, contra ele o automotor do autor veio a se chocar e danificar) por órgão público, a competência não tocaria à 12ª Câmara de Direito Privado. A controvérsia, aqui, residindo em saber se a nova redação do atual Regimento Interno contemplaria igualmente a situação sob exame.

Está a norma regimental, agora, assim redigida (artigo 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 194/2004, após a Resolução 605 deste Órgão Especial, de 19.6.13): compete a uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado (DP3), o julgamento das ações:

'Que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea 'd''.

Em hipótese similar, de obstáculo na pista de rodagem decorrente de falta de fiscalização (atropelamento de animal na pista de rolamento), adotou o Órgão Especial interpretação lata dessa ordem, a propósito o Conflito de Competência nº 0180564-23.2013.8.15.0000, de Santa Rita do Passa Quatro, relator o Desembargador Itamar Gaino, j. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003490-45.2014.8.26.0000 RIO CLARO VOTO Nº 4/4 13.11.13.

Quer dizer, acidente de trânsito será aquele que envolva, de qualquer modo, automotor a trafegar. Inclusive quando se choque contra obstáculos inertes deixados no pavimento. Ou quando o condutor venha a perder o controle em decorrência de situações outras; como, v.g., a existência de buracos na pista, a dificultar a circulação, ou a falta de sinalização adequada." (Relator Luiz Ambra. Djul. 2/04/2014).

Como tem decidido a reiterada jurisprudência deste Egrégio



Tribunal de Justiça, a competência não se firma pela qualidade das partes que intervém no processo, mas pelo pedido e pela causa de pedir.

Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Órgão Especial:

"A competência para julgamento deste Egrégio Tribunal não se firma pela qualidade das partes que intervém no feito. Mas sim em razão da natureza da relação jurídica controvertida nos autos: da matéria discutida no processo. (...) É que a competência recursal é aferida pela 'causa petendi' e pelo pedido formulado na inicial e não se altera em razão de questões que sejam suscitadas no curso da demanda". (Conflito de competência n. º 164.841-0/5. Rel. Des. Celso Limongi. Dj. 16/07/2008).

Mesmo sendo a parte um ente público, há dispositivo expresso na Resolução supracitada que preconiza não ser a matéria aqui retratada pertencente à competência das Câmaras desta Seção de Direito Público.

Inclusive, verificam-se vários precedentes sobre a matéria advindos das Câmaras de Direito Privado, conforme se vê:

"Ação de Indenização. Danos materiais e morais. Motociclista que, trafegando pela via pública, sofre queda em razão de um buraco aberto no leito carroçável. Sentença de procedência parcial que deve ser mantida. Responsabilidade objetiva do Município. Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Danos morais caracterizados, Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente. Apelo do réu improvido" (Apelação n.º 1001524-31.2015.8.26.0344. Relator Ruy Coppola. 32ª Câmara de Direito Privado. Djul. 17/11/2016).

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – BURACO EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO – MUNICIPALIDADE – Via cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida – Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e



dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam — ÔNUS DA PROVA — Art. 373, II, do CPC — DANOS MATERIAIS — Devidamente comprovados — DANOS MORAIS — Verificados ('in re ipsa') — Dispensase a prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas revelem per si prejuízos da ordem dos direitos personalíssimos da vítima — Evidentes reflexos na vida da vítima, a qual, em razão do acidente, sofreu lesões corporais — Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito — SUCUMBÊNCIA — Princípio da causalidade — Art. 85, §§ 1º, 2º do CPC — Recurso provido" (Apelação n.º 0004889-61.2014.8.26.0404. Relator Hugo Crepaldi. 25ª Câmara de Direito Privado. Djul. 17/11/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Acidente de trânsito Vicinal esburacada – Causa do evento danoso - Imputação de responsabilidade ao Município - Omissão em deixar de consertar a pista, deixando-a em condições precárias Omissão culposa configurada – Fotos ilustrativas que denotam inobservância, pela Administração, dos deveres jurídicos que lhe são inerentes - Indenização devida - Culpa concorrente da vítima, no entanto, porque tinha conhecimento do estado precário da via e por realizar manobra perigosa, invadindo a contramão de direito - Indenização mitigada pela metade - Nova disciplina dos juros e da correção monetária - Sucumbência parcialmente provido" recíproca das partes Recurso (Apelação 0002504-16.2014.8.26.0025. Relator Edgard Rosa. 25ª Câmara de Direito Privado. Djul. 10/11/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, declinando da competência e determinando a remessa deste recurso de apelação para uma das Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

REINALDO MILUZZI Relator